



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005607-41.2019.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelado ISAAC DUARTE JURADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA**
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: Suzano – 3ª Vara Cível
APTE.: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
S/A
APDO.: ISAAC DUARTE JURADO
JUÍZ: JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 15.596

EMENTA: Ação de cobrança - Seguro DPVAT - Sentença de procedência - Apelo da ré – A quitação da quantia atinente ao prêmio do Seguro DPVAT não se constitui requisito para o pagamento da indenização - Com efeito, a Súmula 257 do STJ ao cuidar do tema, não fez qualquer ressalva relativamente ao fato da vítima ser proprietária do veículo envolvido no acidente. – Nexo causal comprovado. Perícia levada a efeito sob o crivo do contraditório, foi categórica ao estabelecer a relação de causalidade havida entre o acidente noticiado nas peças acostadas aos autos, as lesões apresentadas e o atendimento médico dispensado ao autor em hospital. - Recurso improvido.

Vistos.

O Juízo a quo pela r. sentença de fls. 279/282, complementada a fls. 294, por força de embargos de declaração, julgou procedente a ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT) movida por **ISAAC DUARTE JURADO** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**, para condenar a ré ao pagamento da indenização de R\$ 1.350,00, corrigida desde a data do sinistro (Sum. 580, do C. STJ) e acrescida de juros de mora, estes contados da citação.

Outrossim, também condenou a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Asseverou o douto julgador: “(...) O requerente submeteu pedido indenizatório suficientemente lastreado por "simples prova do acidente e do dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decorrente, independentemente da existência de culpa", o que quer dizer, nos termos do art. 5º da lei 6.194/74, que "o pagamento da indenização será efetuado". E digo que o fez porque o boletim de ocorrência lavrado já menciona que "o encarregado Leandro constatou perca parcial do dedo mínimo do pé esquerdo" (sic, fl. 149). Negar o nexo de causalidade da perda do dedo, como descrito no B.O.P.M., com o acidente que foi o motivo de sua feitura não é nem mesmo razoável. Tem, portanto, o requerente direito a receber a indenização. Não sei se efetivamente culpado pelo sinistro e a ré nem mesmo o diz com todas as letras, ignorando a dicção do §2º do art. 17 da resolução do CNSP. Então está resolvido o mérito do an debeatur. Passemos ao quantum. "Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé" tem previsão expressa na tabela, então é devido o pagamento de 10% do valor base da indenização (R\$ 1.350,00). No tocante à sucumbência, o fato de a indenização ser menor que a pedida não é razão para que se entenda por ser o caso de procedência parcial. E os fundamentos para majoração dos honorários de fl. 278 (ter exigido a demanda recursos públicos) não é parâmetro para remuneração do advogado. Nem é pertinente, dada a condenação, arbitrá-los "em seu grau máximo, do valor da causa", porque o valor da causa é utilizado somente em caso de impossibilidade de se conhecer o valor econômico obtido. Nem vejo elevado grau de zelo na feitura de peça que, ciente da evidente extensão dos danos do requerente e de seu perfeito amoldar à tabela legal, não faz pedido determinado, terceirizando a tarefa à ré ou ao perito. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar a ré a pagar R\$ 1.350,00 ao requerente."

Inconformada, apelou a ré (fls. 297/309), recapitulando, inicialmente, os principais fatos e fundamentos da lide.

No mérito, volta a insistir na tese de que *"proprietário do veículo automotor e vítima na ocasião do sinistro narrado encontravam-se inadimplente com o pagamento do prêmio, caracterizando pratica reprovável e que impede o recebimento do seguro DPVAT"* (sic – fls. 299).

Prossegue, dizendo que *"o agente que descumpriu regra básica, violando princípios que permeiam as regras securitárias. Em que pese o esforço argumentativo da parte autora, esta não faz jus a nenhum tipo de indenização a título de seguro DPVAT, isso porque a vítima/proprietária se encontrava inadimplente no momento do sinistro, portanto, sem cobertura securitária."* (sic – fls. 299).

Outrossim, no entender a apelante, *"conceder indenização para o proprietário inadimplente é o mesmo que retirar o caráter obrigatório do instituto, bem como estimular a inadimplência do prêmio do seguro DPVAT"* (sic – fls. 300).

Adiante, sustenta a inaplicabilidade do enunciado da Súmula 257 do C. STJ à espécie, porquanto seus precedentes não tratam de indenização pleiteada por proprietário inadimplente, e sim por terceiros ou beneficiários.

Por fim, bate-se pela ausência de nexo causal entre a lesão noticiada pela parte autora e o acidente automobilístico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse aspecto, argumenta que *“o simples fato de ter sofrido lesões não faz com que a vítima tenha direito à indenização, sendo NECESSÁRIO a comprovação do acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre a seqüela e o sinistro”* (sic – fls. 307).

Assim: *“No presente caso, não foi juntado documentos da data do acidente, não restou demonstrado que a apelada foi hospitalizada na data dos fatos e quais as lesões sofridas para que se pudesse estabelecer nexo com as supostas lesões atuais.”* (sic – fls. 307).

Finaliza, batendo-se pelo provimento do recuso, para que reformada a r. sentença, a ação seja julgada improcedente.

Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 326).

Contrarrazões a fls. 315/323.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

No mérito, sem razão o apelante ao pugnar pela improcedência da ação em razão da inadimplência do segurado.

Nesse sentido, segundo a Súmula 257 do C. STJ, *“a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”*.

Anoto que o verbete da súmula não faz qualquer ressalva relativamente ao fato da vítima ser ou não proprietária do veículo envolvido no acidente.

Tampouco faz referência ao fato do beneficiário ser ou não proprietário de tal veículo.

Destarte, e comprovada a ocorrência do acidente e dos danos dele decorrentes, de rigor o pagamento da indenização.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, veja-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 8.441/92. 1. Como está em precedente da Corte, a 'falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização', nos termos da Lei nº 8.441, de 13/07/92. 2. Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial nº 144.583- SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Julgado em 18/11/1999).

No mesmo sentido, é o posicionamento desta E. Corte.

A propósito veja-se:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA NEGATIVA DA SEGURADORA. INADIMPLÊNCIA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. FALECIMENTO DA VÍTIMA NO CURSO DA AÇÃO POR CAUSAS DIVERSAS AO ACIDENTE. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. INEXISTÊNCIA. SEQUELA INCAPACITANTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O LIMITE ESTABELECIDO NA TABELA DA ANEXA AO ART. 3.º. ART. 5º, § 5º DA LEI N.º 6.194/74. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. Embora desnecessário o exaurimento da seara administrativa, mostra-se imprescindível a comprovação de que houve solicitação extrajudicial e acerca da pretensão resistida, de forma a justificar a invocação do Poder Judiciário. Negativa da ré comprovada. O recebimento da indenização de seguro obrigatório DPVAT não fica condicionado à comprovação do pagamento do prêmio, ainda que a vítima seja a proprietária do veículo e não tenha quitado o respectivo valor que recaiu sobre seu bem. Aplicação da súmula 257 do Egr. STJ. Não se tratando o direito ao recebimento de indenização de seguro obrigatório de direito personalíssimo, a morte da vítima do acidente de trânsito enseja a transmissibilidade desse direito aos herdeiros e ao cônjuge, se o caso. A indenização decorrente de acidente de trânsito que ocasione sequelas incapacitantes deve ser estabelecida observando-se a limitação do membro afetado, de acordo com a tabela da anexa ao art. 3.º da lei n.º 11.945/09. Nos termos do art. 85, § 2.º, do NCPC, devem os honorários advocatícios ser arbitrados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Assim, considerando que o valor da condenação não se mostra ínfimo, deve ser fixado em 15% sobre o montante atualizado da condenação. Agravo retido conhecido e desprovido, provida parcialmente a apelação da ré e desprovido o recurso dos autores” (Apelação nº 0005284-34.2014.8.26.0572, j. 05-12-2016, Relator Des. Gilberto Leme).

Em suma, o não pagamento do prêmio do DPVAT não pode ser tido como justificativa para recusa ao pagamento da indenização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mais, sob o ponto de vista deste relator, eventual compensação de créditos, oriunda do direito de regresso previsto na Lei nº. 6.194/74, deve ser pleiteada em ação própria e não nestes autos, como já assentado em iterativa jurisprudência.

Confira-se:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA. Inadimplência do prêmio. Impossibilidade de recusa do pagamento da indenização, nos termos das Súmulas 257 do STJ e 11 do TJSP, mesmo que a vítima seja proprietária do veículo envolvido no acidente. Compensação. Descabimento. Ação de regresso que deverá tramitar em autos próprios. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação 1000073- 91.2017.8.26.0637; Relator: Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2018; Data de Registro: 26/06/2018).

“APELAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). Ação de cobrança ajuizada por proprietário do veículo envolvido no acidente. Comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. Desnecessidade. Irrelevante se a vítima é proprietária ou não do veículo. Aplicação da Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DA SEGURADORA. Descabimento. Eventual crédito oriundo do direito de regresso previsto nos artigos 7º e 8º da Lei 6.914/74 que deverá ser objeto de reconhecimento em ação própria, não configurados os requisitos legais estabelecidos no artigo 369 do Código Civil RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação 1026235-77.2016.8.26.0405; Relator: Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2018; Data de Registro: 21/05/2018)

Todavia, não é esse o entendimento majoritário nesta C. Câmara.

Com efeito, em situações análogas, como asseverado em julgado proferido nos autos da apelação no. 1005713-67.2016.8.26.0554 (j. 24/06/2020), em que foi relator o Em. Des. Fábio Tabosa, *“tem a turma julgadora reconhecido de toda forma, para evitar enriquecimento sem causa do segurado, a possibilidade de dedução pela seguradora do valor do prêmio em aberto no tocante à indenização paga”*.

No mais, pelo que consta dos autos, restou, sim, configurado o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo autor e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

De fato, o expert do juízo em seu laudo pericial, elaborado sob o crivo do contraditório (fls. 260/267), deu conta de que o autor *“apresenta dano corporal em decorrência do acidente de trânsito sofrido, sequela de amputação traumática do 5º pododáctilo esquerdo com repercussão total na funcionalidade do quinto pododáctilo esquerdo. Em se considerando que para a perda funcional completa de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

um dos dedos do pé, o percentual da perda é de 10%, considera-se portanto perda de 10%” (sic – fls. 264).

Outrossim, ao responder o seguinte quesito:

“1. Pode o Sr. Perito informar se existe nexo causal entre o acidente noticiado nas peças acostadas aos autos, as lesões apresentadas e o atendimento médico dispensado ao Autor nos nosocômios, bem como ao relato das autoridades policiais que atenderam a ocorrência, e as sequelas no Requerente?” (fls. 244) (g.n.n), o perito foi categórico ao afirmar que “Sim.” (fls. 266) (g.n.).

Dessa maneira, indiscutível a comprovação do nexo causal, consignando-se, outrossim, que os docs. de fls. 29/40, dão conta da ocorrência do acidente.

Observe-se que a impugnação levada a efeito a fls. 272, assim como a efetuada em sede recursal, primam pela generalidade.

Realmente, sendo importante observar que a apelante, representada judicialmente pelos seus patronos, não possui qualificação específica para infirmar as ponderações de ordem técnica lavadas a efeito pelo perito.

Em outras palavras, a mera alegação de que o “*simples fato de ter sofrido lesões não faz com que a vítima tenha direito a indenização*” (sic), não pode ser tido, como indicativo de deficiência do laudo pericial.

Logo, forçoso convir que as alegações deduzidas pela ré carecem de respaldo e critérios científicos, razão pela qual não têm o condão de infirmar o laudo pericial, produzido por profissional habilitado.

Nesse aspecto, importante realçar a autonomia que o jurisperito tem para conduzir a perícia, de acordo com os critérios científicos que julgar mais adequados.

Como se não bastasse, à ré/apelante foi conferida oportunidade para indicação de assistente técnico (fls. 245).

Todavia, o prazo para tanto transcorreu em branco.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça.

A propósito, veja-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Prova pericial grafotécnica – Indeferimento de novos quesitos apresentados por assistente técnico substituto, indicado pelo embargante a posteriori – (...) – Alegação de cerceamento de defesa – Inocorrência – Expert, detentor de conhecimentos técnicos especializados, que apontou os documentos necessários à produção da prova – Suficiência da amostragem indicada – Aplicação do princípio do livre convencimento motivado -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inexistência de ilegalidade do ato praticado pelo N. Magistrado, destinatário da prova – Segurança denegada em relação ao indeferimento de ampliação dos documentos a serem periciados.” (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2148775-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2018; Data de Registro: 09/10/2018, g.n.).

Portanto, forçoso convir que a pretensão recursal não prospera.

Com efeito, não havendo qualquer outro argumento apto a fundamentar a reforma da sentença de mérito, além daqueles acima rechaçados, a manutenção do decisor é medida que se impõe, reiterando que em sede de liquidação de sentença, poderá ser deduzido do quantum indenizatório, concernente ao prêmio não pago, no tocante à indenização paga.

Improvido o recurso, majoro a verba honorária devida pela ré apelante ao patrono do autor, com fundamento no art. 85, §§ 2º. e 11, do CPC, para 12% do valor da condenação.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator